

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

07 a 06 14 de setembro de 2018

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e a Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda., objetivando transporte de escolares aos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e infantil do Município.

Ementa: Inexigibilidade de licitação - contratação de aquisição de passes escolares – oferta de serviço limitada à única detentora da concessão do serviço de transporte coletivo urbano local - inviabilidade de competição – fornecimento efetuado a preço 50% menor do que o praticado para os demais usuários do serviço – precedentes com identidade de partes e objeto aprovados por esta Corte.

(TC-000371/002/12; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 22/08/2018; data de publicação: 07/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itariri e KL Saúde, objetivando a operacionalização da gestão e execução, em caráter complementar, de atividades e serviços de saúde.

Ementa: Nulidade – inócua – regular notificação dos agentes envolvidos na contratação. Acessoriedade. – fulminação dos aditivos em decorrência da desaprovação do ajuste originário - celebração anterior à certificação do trânsito em julgado da decisão

desfavorável – fato juridicamente irrelevante. Jurisprudência.

(TC-000589/012/10; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 22/08/2018; data de publicação: 07/09/2018)

Assunto: Contrato realizado entre Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais e a Novata Engenharia Ltda., objetivando prestação de serviços de conservação e manutenção de calçadas, vias públicas de piso bloquete e paralelepípedo, tapa-buraco, sinalização de vias, limpeza e manutenção de bueiros e galerias.

Ementa: Registro de preços – serviços de engenharia – incompatibilidade procedimental – possibilidade de adoção do instituto para serviços rotineiros e de baixa complexidade – precedentes. Registro de preços anterior desaprovado por esta Corte. Deletéria execução contratual – defeituosa liquidação de despesas. Multa – lastro na convergência de falhas apurada nos autos – razoabilidade e proporcionalidade – manutenção.

(TC-001943/003/14; Rel. Edgard Camargo Rodrigues Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 14/22/08/2018; data de publicação: 28/08/07/09/2018)

Assunto: Contrato realizado entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Taubaté e ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental e médio, residentes em áreas rurais de difícil acesso, para o Município de Paraibuna, com fornecimento de motorista e monitor/auxiliar de apoio, combustível e outros materiais e equipamentos necessários.

Ementa: Orçamento prévio – discrepância vultosa entre os valores estimado e contratado – subavaliação – omissão da quantidade de veículos inventariados para a execução dos serviços. Especificidades inerentes ao cumprimento de normas regulamentares incidentes sobre o transporte escolar - inviabilidade de invocação de similitude com os preços do CADTERC. Compatibilidade de preços – dedução reforçada pela veemência da etapa de lances.

(TC-000793/014/13; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 22/08/2018; data de publicação: 07/09/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba ao Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba, relativa ao exercício de 2011.

Ementa: Instrumento primário de convênio e prestações de contas anteriores desaprovados. Ausência de documentos fiscais relativos a despesas com hospedagem. Recibos sem discriminação de contraprestação. Gastos com confraternização de funcionários – pagamento retroativo de débitos previdenciários - falta de vinculação com o objeto da cooperação.

(TC-036731/026/12; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 22/08/2018; data de publicação: 07/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura

Municipal de Caieiras e Logic Engenharia e Construção Ltda. (atualmente denominada Provence Construtora Ltda.), objetivando o registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados – reforma da EMEMI Alcides Agustinelli, Rua Vereador Alfredo Casaroto – Jardim Vera Tereza.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Contrato. Registro de Preços. Prorrogação da vigência da ata de registro de preços. Razões recursais não acolhidas. É indevido o uso do sistema de registro de preços para contratar obras, limitando-se a modalidade aos serviços de simples execução, pequenos reparos ou de pouco valor, e período máximo de vigência de um ano, como disposto no art. 15, §3º, III da Lei 8.666/93. É ilegal a prorrogação da ata de registro de preços por período superior a um ano. Precedentes TC-044523/026/09 e TC-042500/026/06. Não provimento ao recurso e manutenção integral da decisão originária. Votação unânime.

(TC-008663/026/12; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 22/08/2018; data de publicação: 11/09/2018)

Assunto: Licitação - Pregão Presencial - Contrato assinado em 20-02-14. Valor – R\$7.399.159,17. Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis em veículos/máquinas, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis.

Ementa: Pregão presencial, contrato e primeiro termo aditivo regulares. Julgados irregulares os dois termos subsequentes. V.U. Apesar da boa ordem do Pregão Presencial, do decorrente Contrato e do primeiro Termo Aditivo, nos dois últimos termos aditivos, não foram afastadas as questões relativas à substituição da contratada por filial por filial que não participou do certame, com execução contratual realizada por estabelecimento

distinto da empresa vencedora, em ofensa ao artigo 55, XIII, da Lei nº 8666/93. Precedente: TC-2219/989/15.

(TC-000422/003/14; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 14/08/2018; data de publicação: 11/09/2018)

Assunto: Execução de obras para construção de ponte sobre o Rio Piracicaba, trecho canal do Torto, no Distrito de Ártemis, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Ementa: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. V.U. Contrato que objetivou a execução de obras para construção de ponte, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. Ausência de pesquisa de preços, em ofensa ao disposto no art. 15, V, da Lei de Licitações; exigência de garantia de participação antecipadamente à entrega dos envelopes de habilitação prevista no edital, prejudicando a entrega da proposta mais vantajosa à Administração; exigências editalícias que restringiram a competitividade do certame, em ofensa ao disposto no art. 3º, § 1º, I.

(TC-000696/010/10; Rel. Silvia Monteiro; data de julgamento: 31/07/2018; data de publicação: 11/09/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Taubaté à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, relativos aos exercícios de 2013 e 2014.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Prestação de contas de convênio. Exercício 2013. Extratos bancários são insuficientes para comprovar aplicação dos valores. Parecer conclusivo favorável emitido em desconformidade com a comprovação documental apresentada. Documentos não contemplam o valor total. Falha não suprida. CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TC-418/007/15; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 11/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a empresa Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza predial e hospitalar, inclusive desinsetização, desratização, manutenção de áreas verdes e outros, com fornecimento de materiais.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. Inalterado o aspecto decorrente da aglutinação imprópria do objeto licitado, reunindo serviços de limpeza em Unidades Escolares e em Unidades Hospitalares, cada qual com as suas peculiaridades. Inserção de exigência editalícia de profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), restringindo o universo de competição. CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(TC-1176/003/11; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 11/09/2018)

Assunto: Representação formulada por F. M. Carrasco – ME, por seu Representante Legal Fernando Menegon Carrasco, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 32/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando registro de preços de serviços e locações de equipamentos para realização de eventos.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. Inadequação do sistema de registro de preços. Ofensa ao artigo 4º, VII da Lei 10520/02. Exigências de qualificação técnica excederam os limites impostos pelo artigo 30 da Lei de Licitações. Fixação de 5% do valor do objeto a título de garantia. Ausência de apresentação de caução pelas contratadas. Não observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Falta de justificativa e ausência de republicação das alterações efetuadas nas Atas nºs 58, 60, 61 e 62. Existência de parentesco entre proprietários de empresas concorrentes que participaram da disputa pelo lote 14. Multa de 200 UFESP's, aplicada aos responsáveis mostrou-se adequada. Impertinente a pretensão do ex-Secretário de Municipal de Cultura porquanto sua assinatura constou das Atas

de Registro de Preços. CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(TC-27276/026/11; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 11/09/2018)

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procurador Geral Márcio Elias Rosa, acerca de supostas irregularidades na execução de contrato de prestação de serviços de transporte celebrado entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa e a empresa TRAC Serviços Comércio e Administração Ltda.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Prestação de serviços de transporte. Falta de controle da quilometragem rodada. Pagamento pelo quantitativo previsto, e não pelo efetivamente realizado. Inadequado acompanhamento e fiscalização pelos representantes da Administração. Execução contratual irregular. CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TC-33061/026/13; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 11/09/2018)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 032/2018, processo interno nº 8671/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, objetivando a locação de veículos utilitários e motocicletas para execução de serviços de fiscalização de trânsito e serviços de fiscalização e vistorias das obras públicas.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Extensão dos efeitos da punição prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02. - Inobservância da Súmula nº 51 deste E. Tribunal - Correção determinada. - 2. - Requisitos de qualificação econômico-financeira exorbitantes. - Irregular - Correções determinadas. - 3. - Prazo

exíguo para disponibilização de veículos. - Desarrazoado - Correção determinada. - 4. - Exigência de veículos zero quilômetro - Desarrazoado - Correção determinada. - 5. - Requisição de propriedade e emplacamento dos veículos obrigatoriamente no Município contratante. - Desarrazoado - Correção determinada. - 6. - Insuficiência de elementos para dimensionamento do objeto e elaboração da proposta. - Irregular - Correção determinada. - 7. - imposição de regularidade fiscal com tributos alheios à atividade licitada. - Irregular. - Correção determinada. - Procedência - V.U.

(TC-017508.989.18-3; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 05/09/2018; data de publicação: 11/09/2018)

Assunto: Prefeitura Municipal de Rio Claro. Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 01/2018

Ementa: Impugnações relativas: a) quebra do princípio da isonomia pela fixação como data inicial de envio de propostas dia feriado no Estado de SP, conjugada a critério de julgamento prevendo, em caso de empate, a primeira proposta cadastrada; e, b) item vedando oferta de taxas negativas em contrariedade à jurisprudência em vigor nesta Corte - Legislação, jurisprudência e TCA sobre estudos em andamento – Procedência da representação, com determinações e recomendações à Prefeitura representada. Votação unânime.

(TC-015902.989.18-5; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 29/08/2018; data de publicação: 12/09/2018)

Assunto: Construção de Terminal Rodoviário de São Sebastião.

Ementa: Termos Aditivos. Irregularidade. Princípio da Assessoriedade. V.U. Juízo de irregularidade do processo principal contamina todos os atos subsequentes (art. 49, § 2º e art. 59, da Lei 8666/93). Evidenciado que os acréscimos e supressões, bem como as dilações do

prazo de vigência contratual decorrentes dos aditivos foram motivados por projeto básico falho e pela falta de planejamento da Administração, acarretando reflexos negativos no custo final do empreendimento.

(TC-000471/007/12; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 21/08/2018; data de publicação: 12/09/2018)

Assunto: Fornecimento de 52.758 blister de Everolimo 1 mg e 10.182 blister de Everolimo 0,75 mg (com 10 unidades cada blister), conforme fases do projeto de transferência de tecnologia.

Ementa: CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE. V.U. Atendidas as exigências legais previstas no inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8666/93. Empresa Novartis é a única empresa que possui a tecnologia de fabricação do medicamento objeto do contrato, para a qual é detentora de proteção patentária e vigência, com Certificado de Fabricação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

(TC-017643/026/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 21/08/2018; data de publicação: 12/09/2018)

Assunto: Convênio realizado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, objetivando a materialização do recurso financeiro visando dar continuidade ao desenvolvimento da parceria em assistência geral à saúde nas áreas de apoio, diagnóstico, terapêutica e assistência à saúde.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. TERMO DE ADITAMENTO. PRINCÍPIO DA ASSESSORIEDADE. V.U. Convênio inicial julgado irregular. O sólido entendimento desta Corte, salvo exceções, atos decorrentes de ajustes julgados irregulares merecem mesmo tratamento, já que por não terem existência autônoma, trazem consigo os vícios que inquinam o ato principal, não importando que o aditamento tenha sido

celebrado antes do trânsito em julgado do Acórdão que condenou a matéria principal, uma vez que a decisão deste Tribunal não é constitutiva da irregularidade, mas apenas a declara.

(TC-002493/003/08; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 18/07/2018; data de publicação: 12/09/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI, relativa ao exercício de 2012.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REPASSES. IRREGULARIDADE. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. V.U. Exiguidade concedido na Convocação Pública para que as Organizações Sociais cadastradas manifestassem interesse em celebrar o ajuste, beneficiando, indevidamente a entidade que já vinha operando a unidade hospitalar há 11 anos. Não demonstrada a existência de estudos para avaliação específica da contratação, pautando-se, basicamente, em levantamentos globais comparativos entre as OSS e órgãos gerenciados pelo Estado. Plano de trabalho que não identifica detalhadamente as atividades que seriam desenvolvidas, de modo a justificar os repasses efetuados e sobre os critérios para remuneração da Contratada, posta a fixação de percentual mínimo de 70% a título de custos fixos inobstante o quantitativo de atendimentos. Afastado o fundamento a respeito da inclusão de depreciações e amortizações a título de despesas operacionais.

(TC-032947/026/13; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 22/08/2018; data de publicação: 12/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a empresa H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de edificação de 140 unidades habitacionais e um centro de apoio, no empreendimento Conjunto

Habitacional São Luiz A4/Paulino – Município de São Paulo.

Ementa: Recursos ordinários. Contrato. Razões do acordo esclarecidas. Recomendação. Conhecido e provido. V.U. Razões recursais acolhidas. Demonstrado que a despesa objetivou extinguir a ação judicial de cobrança proposta contra a CDHU e da qual se previa resultado desfavorável. Houve interpretação errônea do resultado das ações judiciais propostas contra a CDHU, uma vez que o indeferimento do pedido de suspensão de novo processo licitatório, foi tido, equivocadamente, como indeferimento do pedido da indenização, fato que altera a situação a favor dos recorrentes.

(TC-006419/026/2000; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 22/08/2018; data de publicação: 12/09/2018)

Assunto: Prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos com necessidades especiais do Ensino Fundamental e Ensino Médio na Rede Pública Estadual, do Município de São Paulo. Acompanhamento da Execução Contratual.

Ementa: Dispensa de licitação. Contrato. Execução contratual. Termo de encerramento. Irregularidade. V.U. Preço contratado não compatível com os praticados no mercado. Contratação emergencial sem a devida competitividade de um processo licitatório, levando a contratante a realizar despesa a maior. Princípios da economicidade e eficiência não assegurados, nos termos do “caput”, do artigo 37 da Constituição Federal.

(TC-012105/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 21/08/2018; data de publicação: 13/09/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2015.

Ementa: Recursos ordinários. Contas de câmara municipal. Exercício: 2015. Quadro de pessoal não regularizado. Multa

afastada. Conhecidos. Provimento parcial. V.U. Foi constatado no ano seguinte (2016) que, o número de cargos ocupados (126) permaneceu bastante alto e as modificações foram efetuadas apenas nas nomenclaturas dos cargos sem alterar a forma de provimento e atribuições. Precedente: TC–5022/989/16. Situação mantida, mesmo com a reestruturação promovida por meio da Lei nº 8.732/16. Multa afastada, diante da demonstração de boa-fé do responsável no desempenho de suas funções.

(TC-000959/026/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 22/08/2018; data de publicação: 13/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Ipiranga Asfalto S/A, objetivando a aquisição de derivados de petróleo.

Ementa: Recursos ordinários. Pregão presencial e contrato irregulares. Multa reduzida. Conhecidos. Provimento parcial. V.U. Apresentada nesta fase recursal, tabela de preços SIURB contemporânea à contratação, evidenciando que os preços ajustados se situaram significativamente abaixo daqueles ali registrados, afastando das razões de decidir a possível afronta ao princípio da economicidade. Precedente: TC-045055/026/07. Mantidas as seguintes impropriedades: ausência de estipulação de parâmetros para o reajuste de preços e a não demonstração da regularidade fiscal das filiais que efetivamente executaram o objeto contratado, nos termos do art. 29 da Lei 8666/93. Multa reduzida, em razão do afastamento de um dos fundamentos da decisão, concernente à economicidade do ajuste.

(TC-033164/026/07; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 22/08/2018; data de publicação: 13/09/2018)

Assunto: Contrato entre o Conjunto Hospitalar de Sorocaba e a Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, objetivando a prestação de serviços de informática (software, rede e hardware) para atender as necessidades do CHS.

Ementa: Recurso ordinário. Contrato. Termos de aditamento. Princípio da acessoriedade. Conhecido e não provido. V.U. No caso de contrato inicial já ter sido julgado irregular, ficam os decorrentes termos aditivos prejudicados por incidência do Princípio da Acessoriedade, conforme os artigos 49, §2º, e 59, da Lei 8.666/93. O fato dos aditivos terem sido estabelecidos antes do julgamento do contrato principal, não afasta a irregularidade, sendo que os efeitos jurídicos da decisão são retroativos, alcançando os atos praticados antes do reconhecimento do vício.

(TC-000655/009/07; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 13/09/2018)

Assunto: Representação formulada por Força Itália Comercial Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial, realizadas pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando o registro de preços para aquisição de kits escolares.

Ementa: Recursos ordinários. Contrato. Registro de preços. Prorrogação da vigência da ata de registro de preços. Conhecidos e não providos. V.U. Razões recursais não acolhidas. Foi subjetivo o critério de julgamento das amostras. A desclassificação das amostras não foi fundamentada com base em especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidades definidos no Edital, em afronta ao preceituado no art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/02. Mantida a irregularidade relativa à prorrogação da vigência da ata de registro de preços. Precedentes jurisprudenciais: TC-044523/026/09 e TC-042500/026/06.

(TC-023443/026/11; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 22/08/2018; data de publicação: 13/09/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura de Santa Albertina à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Jales, à Associação de Reconhecimento Comunitário da Criança e do Adolescente –

Broto Verde e à Santa Casa de Misericórdia de Jales, relativa ao exercício de 2012.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Repasses ao Terceiro Setor. APAE. Provimento. Os precedentes desta Corte reconhecem a possibilidade de repasses às APAE's, tendo em vista a qualidade dos serviços que prestam e o alcance social às comunidades que atendem, casos do TC-27.765/026/03, do TC-1.812/010/04 e do TC-13.566/026/11. É imperioso considerar nos repasses em análise o fato de que se trata de um município de porte pequeno, desprovido de estrutura física e profissional equivalente ao das entidades contempladas, inferindo-se que os valores praticados se mostraram vantajosos e dentro da economicidade pretendida. V.U.

(TC-000598/011/13; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 04/09/2018; data de publicação: 13/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a empresa Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. - EPP, objetivando a concessão de serviços de monitoramento de estacionamento rotativo nas vias públicas do Município, sob regime de concessão onerosa.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Concessão onerosa de serviços de monitoramento de estacionamento rotativo nas vias públicas. Comprovação de capital social mínimo e garantias de ser considerado o valor do investimento em vez do futuro contrato. Necessidade de concessão de prazo razoável para a realização de visita técnica. A forma de cálculo de endividamento deve ser considerado como denominador o patrimônio líquido e não no ativo total. Fixação da multa nos termos do artigo 104 da Lei Complementar estadual. Precedentes desta Corte.

(TC-001134/010/11; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 13/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e a empresa Etesco Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação de monitoramento de vazão em substituição de redes de distribuição de água, no mesmo caminhamento da rede existente, pelo sistema "Pipecracking" e prolongamento de rede, ambos pelo método não destrutível - MND, com uso de PEAD e soldado por eletro fusão, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no município de Campinas, na região do Bairro Jd. Proença, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Prestação de serviços de implantação de monitoramento de vazão com substituição de redes de distribuição de água. Inexistência de demonstração de prévia pesquisa de preços para compatibilização com os praticados no mercado. Irregularidades na decomposição do objeto em itens. Excessivas exigências de atestados de capacidade técnica prejudicaram a concorrência. Indevida exigência de atestado único para comprovação de cada item selecionado para a demonstração da qualificação técnica. Manutenção da multa aplicada.

(TC-002201/003/10; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 13/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Consórcio Sistema Pri- -Ductor (formado pelas empresas Sistema Pri Engenharia Ltda. e Ductor Implantação de Projetos S/A.), objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de projetos de arquitetura e de engenharia de obras civis de prédios escolares e administrativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Prestação de serviços

técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva. Afronta as Sumulas 25 e 49 deste Tribunal pela vedação à participação de profissionais autônomos na qualificação técnico-profissional e ao exigir o visto prévio do CREA-SP em certificados dos proponentes de outros Estados. Sumulas refletem a consolidação jurisprudencial.

(TC-014032/026/06; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 13/09/2018)

Assunto: Representação formulada por José Roberto dos Anjos - Múncipe de Serra Negra, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na prescrição de créditos fiscais, comissionamento de advogados, contratações de prestadores de serviços e realização de programa de rádio no município a partir do exercício de 2010.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Representação contra irregularidades relacionadas a cargo em comissão e a contratação de serviços de transporte mediante licitação. Prorrogação do contrato emergencial desatendeu o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Nomeação de cargos em comissão de advogados em desacordo com as disposições legais. Multa fixada razoavelmente em 10% do autorizado por lei.

(TC-022792/026/11; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 13/09/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - PROGUAÇU, Fundação Educacional Guaçuana - FEG, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE e Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos - HMTR e a UNIMED do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, objetivando a prestação de serviços continuados na área

de assistência médica, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, de acordo com a Lei nº 9656/98, com o rol de procedimentos médicos, instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Prestação de serviços continuados na área de assistência médica. Dispensa de licitação. Não caracterização da alegada situação emergencial e justificação do valor contratado, com imprópria exigência de garantia de execução contratual. Multa aplicada com fundamento legal correspondente a razoáveis 10% do legalmente autorizado.

(TC-001363/007/11; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 13/09/2018)

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Ementa: Contas de Câmara Municipal. Julgamento pela regularidade. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Quadro de Pessoal relevado. Não houve tempo hábil para atender recomendações exaradas em exercício anterior para cessar o pagamento de 14º salário e gratificações.

(TC-004572/989/16; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 28/08/2018; data de publicação: 13/09/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avanhandava, no exercício de 2013.

Ementa: Recurso Ordinário. Admissão de pessoal por tempo determinado. Ausência de processo seletivo. Não caracterizada emergência nem surto endêmico. Comprovada a temporariedade das contratações. Conhecido e parcialmente provido: afastamento da multa

(TC-010288/989/17; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 28/08/2018; data de publicação: 13/09/2018)

Assunto: Pregão eletrônico nº 07/2018, do tipo menor preço global do lote, que tem por objeto a “prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos novos, em caráter não eventual, sem condutor, com quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio a atividades técnico- -administrativas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – HCFMB”.

Ementa: Exame prévio de edital. Locação de veículos em caráter não eventual. Exigência de veículos zero quilometro. Prazo para início dos serviços. Valores de cobertura das apólices de seguro. Estimativa de quilometragem mensal. Meios de comprovação da posse legal dos veículos. 1. É inadmissível a exigência de veículos “zero quilômetro” para a simples locação, na medida em que existem outros meios de garantir que os veículos estejam em boas condições, como a fixação de idade máxima da frota. 2. Deve ser concedido interregno razoável à vencedora para a disponibilização dos veículos. 3. Necessário que o edital estabeleça os valores mínimos de cobertura das apólices de seguro. 4. O edital deve conter todos os dados relevantes à elaboração das propostas. 5. É imprescindível que a vencedora possa comprovar a posse dos veículos por todos os meios legais existentes. 6. A regularidade fiscal requerida perante a Fazenda Estadual, no caso de locação de veículos, deve limitar-se aos tributos e taxas pertinentes a tais bens.

(TC-017129.989.18-2; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 12/09/2018; data de publicação: 14/09/2018)